



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 067/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025.

RAZÕES: HABILITAÇÃO DE LICITANTE – VERACIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO DE SOLO, CULTIVO E APOIO AGRÍCOLA AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE MAQUINÁRIO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COM OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

RECORRENTE: AGRO MAIS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGRO MAIS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.294.134/0001-05, contra a decisão que habilitou a empresa **TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 010/2025.

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 14.133/2021 e ocorre da seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, observado este regramento, as razões recursais foram interpostas tempestivamente, conforme é possível consultar na Plataforma Licitar Digital, bem como foram apresentadas contrarrazões dentro do prazo.



2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE sustenta, em síntese, a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA documento este utilizado como comprovação de qualificação técnica.

A RECORRENTE fundamenta sua alegação nas inconsistências identificadas tanto no referido atestado quanto no objeto social da suposta contratante dos serviços.

Diante disso, requer a reforma da decisão que considerou a empresa HABILITADA, com o consequente reconhecimento de sua INABILITAÇÃO no presente certame.

3. DA CONTRARRAZÃO

Em resposta ao recurso interposto, a CONTRARRAZOANTE, apresentou contrarrazões nas quais sustenta a veracidade do atestado de capacidade técnica por ela apresentado.

Dessa forma, a CONTRARRAZOANTE requer a manutenção da decisão administrativa que a declarou HABILITADA no certame.

4. DO MÉRITO

Destaco que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O estudo do procedimento das licitações revela que a mesma se desenvolve em várias etapas, quais sejam: formalização, publicação do edital, habilitação, julgamentos das habilitações e das propostas, homologação do resultado e adjudicação.

Enquanto a fase de habilitação se presta a demonstrar que os licitantes têm condições jurídicas de celebrar um contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e suportá-lo, quando se avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação custo-benefício.

Assim, a busca pela melhor proposta deve ser entendida como não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à contratação, sejam eles habilitatórios ou classificatórios de proposta.





Cabe esclarecer que a atuação administrativa foi realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público, pautando-se no dever de autotutela, assegurando a conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias e resguardando a viabilidade da futura execução contratual.

Tal postura revela o zelo da Administração em evitar potenciais prejuízos à execução do objeto licitado, mitigando riscos operacionais e financeiros, em estrita observância ao princípio da precaução e da tutela do interesse público primário.

No que se refere ao mérito do recurso interposto, a RECORRENTE sustenta a existência de inconformidades que colocam em dúvida a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA defende a validade do documento, alegando que o edital não exigiu, de forma expressa, a inclusão de CNPJ, endereço completo ou qualificação do representante legal no corpo do atestado. Sustenta, ainda, que a identificação da empresa emitente estaria suficientemente caracterizada pelo uso de papel timbrado e pela assinatura do responsável, invocando, para tanto, o princípio do formalismo moderado.

Antes de adentrar na análise específica do documento, cumpre ressaltar que o atestado de capacidade técnica é exigência legal prevista nos arts. 62, inciso II e 67, da Lei nº 14.133/2021, desempenhando papel essencial na comprovação da experiência e da aptidão técnica da licitante para a execução do objeto licitado.

Diante da relevância do documento impugnado e das alegações apresentadas por ambas as partes, procedeu-se à nova análise do atestado, com o intuito de sanar eventuais dúvidas e assegurar a regularidade do julgamento.

Verificou-se, contudo, que o referido atestado não contempla elementos mínimos de identificação e autenticidade, uma vez que não informa o CNPJ, o endereço da empresa contratante, nem a qualificação do representante legal que o subscreve.

Ao alegar que o edital não exigiu expressamente tais informações, a licitante faz **interpretação equivocada e reducionista das exigências legais** para justificar a ausência de dados essenciais à validação do documento. Afinal, como identificar uma empresa sem seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou endereço? Como aferir a veracidade de uma declaração sem a devida identificação de quem a emitiu?

Argumentar que tais informações configurariam formalismo excessivo é, no mínimo, preocupante, afinal, a flexibilização de requisitos tão básicos compromete a segurança e a



confiabilidade das contratações públicas, uma vez que, a Administração precisa, necessariamente, poder confiar nos documentos que lhes são apresentados, sendo indispensável que contenham dados que assegurem sua autenticidade.

Seguindo a lógica defendida pela CONTRARRAZOANTE, caberia à Administração realizar diligência direta junto a um telefone de contato retirado de site institucional, sem sequer saber quem foi o responsável pela emissão do atestado, o que se revela inadmissível.

Ademais, observa-se que a CONTRARRAZOANTE não apresentou, dentro do prazo, qualquer documentação complementar que pudesse atestar a veracidade do atestado, como contrato de prestação de serviços, notas fiscais ou boletins de medição — documentos que, se juntados, poderiam esclarecer definitivamente as dúvidas suscitadas.

Outro ponto que chama atenção nas contrarrazões é a tentativa de indicar as possibilidades da prestação de serviços com trator agrícola, sem, no entanto, especificar o objeto do contrato celebrado entre a empresa e a emitente do atestado.

Importante esclarecer que o que se questiona no presente recurso não é a exigência de identidade entre o objeto do atestado e o do certame, mas sim a veracidade da informação sobre a efetiva execução dos serviços declarados. O edital, inclusive, ao tratar do tema no item 7.11.1, exige apenas a comprovação da execução satisfatória de atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto licitado.

Além do exposto acerca do atestado de capacidade técnica, o objeto social da CONTRARRAZOANTE não condiz com o objeto licitado, visto que segundo contrato social o objeto da empresa é “manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e de forma secundária a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.”

Diante das inconsistências do documento apresentado e da fragilidade das contrarrazões, marcadas pela ausência de elementos comprobatórios mínimos, conclui-se que o atestado não é apto a demonstrar a qualificação técnica da empresa, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o objeto social é incompatível com o objeto licitado.

Ante o exposto, reconhece-se o acerto das alegações apresentadas pela RECORRENTE, razão pela qual a decisão que declarou a empresa TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA como HABILITADA será revista.

5. DA DECISÃO

Isso posto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGRO MAIS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**





AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.294.134/0001-05, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos moldes alinhavados em linhas pretéritas, devendo ser modificada a decisão que habilitou a empresa **TEIXEIRA E FILHOS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA HABILITADA**, para a declarar **INABILITADA** no certame.

Cientifique-se. Publique-se.

Conceição do Mato Dentro, 25 de junho de 2025.

Valéria Amanda Costa Reis
Agente de Contratação

